



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para reconhecer a possibilidade de enquadramento da enxaqueca crônica refratária e de outras doenças neurológicas crônicas incapacitantes como deficiência, mediante avaliação biopsicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º Poderão ser reconhecidas como deficiência, nos termos do caput deste artigo e mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, as condições neurológicas crônicas incapacitantes que produzam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir a participação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo, a título exemplificativo, a enxaqueca crônica refratária, especialmente quando acompanhada de sintomas persistentes e refratários ao tratamento clínico convencional.” (NR)

“Art. 34-A À pessoa com deficiência cujo impedimento decorra das condições descritas no § 3º do art. 2º desta Lei poderão ser asseguradas, no ambiente de trabalho ou de ensino, adaptações razoáveis e medidas de acessibilidade compatíveis com suas limitações funcionais, observado o caso concreto e os princípios da razoabilidade e viabilidade operacional, incluindo:

I – adequação de iluminação, ruídos e estímulos sensoriais nos locais de permanência;

II – flexibilização de jornada ou regime de trabalho, quando tecnicamente recomendável por relatório médico e pericial;

III – possibilidade de adoção do teletrabalho ou regime híbrido, quando compatível com as atribuições desempenhadas pelo trabalhador ou estudante;

IV – garantia de pausas táticas e condições adequadas para repouso e recuperação durante episódios de crises incapacitantes.” (NR)

Art. 2º O Poder Público poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre doenças neurológicas crônicas incapacitantes, com foco na inclusão social, no acolhimento laboral, no combate ao capacitismo e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A organização de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige que o ordenamento jurídico confira proteção e visibilidade às chamadas "deficiências invisíveis". Trata-se de condições clínicas severas que, embora não se manifestem por meio de alterações físicas imediatamente perceptíveis, geram barreiras funcionais severas, obstruindo a participação plena e efetiva do indivíduo na vida social, laboral e acadêmica em igualdade de condições com os demais cidadãos. Dentre essas patologias, destaca-se a enxaqueca crônica refratária, uma condição neurológica complexa de dor lancinante e recorrente, frequentemente acompanhada de distúrbios cognitivos, hipersensibilidade sensorial extrema à luz e ao som, náuseas e limitações motoras transitórias.

O presente projeto de lei altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) para dissipar qualquer insegurança interpretativa na aplicação do modelo biopsicossocial. Afasta-se o enquadramento meramente taxonômico ou clínico-médico tradicional e consagra-se a possibilidade de reconhecimento dessas patologias neurológicas graves como deficiência, desde que atestados os impedimentos de longo prazo por meio de uma rigorosa avaliação multiprofissional e interdisciplinar. Não se propõe, portanto, uma presunção absoluta ou concessão automática de benefícios, o que resguarda a responsabilidade fiscal e a esfera de gestão técnica do Poder Executivo, mantendo estrita sintonia com os parâmetros da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Paralelamente ao reconhecimento conceitual, o projeto introduz o artigo 34-A na LBI com o propósito de densificar o direito à adaptação razoável nos ambientes de trabalho e de ensino. Pequenas modificações estruturais e logísticas, tais como o controle de ruídos e iluminação, a flexibilização tática de jornadas e o aproveitamento do regime de teletrabalho, possuem o condão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mitigar os gatilhos das crises neurológicas, mantendo o indivíduo produtivo, inserido no mercado e integrado ao sistema educacional. Evita-se, com isso, o afastamento previdenciário precoce e o isolamento social forçado pela incompreensão.

Ao fixar diretrizes gerais para campanhas informativas de combate ao capacitismo e estabelecer uma vacatio legis equilibrada para a adaptação das instituições públicas e privadas, a matéria consolida-se como um avanço humanitário, técnico e social indispensável. Pela relevância e justiça da medida, conta-se com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta causa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260061313200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

